



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

04-09-12

JR

=====

70 TC-002824/026/10

Prefeitura Municipal: Descalvado.

Exercício: 2010.

Prefeito: Luís Antônio Panone.

Advogados: Sérgio Luiz Sartori, Sílvio Rogério de Moraes, Jefferson Renosto Lopes e Aline Finato Bertoleti.

Acompanham: TC-002824/126/10 e Expedientes: TC-000183/013/10, TC-000314/013/10, TC-000353/013/10, TC-000580/013/10, TC-000669/013/10, TC-000919/013/10, TC-001007/013/10, TC-000439/013/11 e TC-015795/026/11.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO**, exercício de 2010.

1.2 O relatório (fls. 06/81) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Araraquara apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 07/09): PPA, LDO e LOA contemplam programas e ações imprecisos quanto aos objetivos, justificativas, situação existente e metas. Não há compatibilidade de Metas Fiscais previstas na LDO e LOA. O PPA e LDO não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados indicadores e metas físicas, que permitam avaliar a sua eficácia e efetividade. Descumprimento do princípio constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente previsto no artigo 227, *caput* da CF/88, com redução de 53,48% nas dotações orçamentárias destinadas a esse fim. Não foi criado Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Alterações orçamentárias atingiram 43,60% da despesa inicialmente fixada. Transferências e transposições mediante Decreto e com base em autorização na LOA, afrontando ao disposto no artigo 167, inciso VI da CF/88;

b) Avaliação dos Programas Governamentais (fls. 14/15): 31,11% dos Programas não foram cumpridos e 62,22% foram cumpridos parcialmente. 62,61% das ações priorizados na LOA não atingiram os indicadores/metas idealizadas. Falta de planejamento e transparência quanto às justificativas para não atingimento das metas estabelecidas;

c) Resultado Geral da Execução Orçamentária (fls. 15/17): Déficit orçamentário de -8,37%, sendo uma parte sem amparo em superávit financeiro de 2009;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

d) Capacidade de Pagamento (fls. 19/20): Falta de recursos financeiros no curto prazo para cumprimento desses compromissos¹.

e) Dívida Ativa (fls. 22/25): Não houve atualizações e correções, tanto do estoque da dívida, quanto com relação às inscrições, contrariando ao manual de procedimentos da Dívida Ativa aprovado pela Portaria STN n. 564 de 27-10-2004;

f) Restos a Pagar (fls. 25/27): Aumento de 87,93% no montante de Restos a Pagar em relação ao exercício anterior, sem disponibilidade financeira para saldar, integralmente, referidas obrigações;

g) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais (fls. 30/32): **Meta de receita** - A meta obtida na Previsão da Receita na LOA é inferior à estabelecida na LDO. **Meta de despesa** - A meta obtida na Fixação Atualizada da Despesa na LOA é superior à estabelecida na LDO. **Meta de resultado primário** - o valor previsto na LOA é inferior ao estabelecido na LDO. A meta obtida com dados da receita arrecadada e da despesa realizada na LOA é inferior à estabelecida na LDO. Inconsistências na meta do Resultado Primário estabelecido na LDO com relação aos dados informados ao Sistema AUDESP;

h) Despesas de Pessoal (fls. 33/34): Elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a elaboração do Plano de Cargos e salários e evolução funcional (Lei municipal 3.278/2010) fora do preceituado no artigo 2º, § 3º da LRF. Elaboração do Plano de Cargos e salários e evolução funcional (Lei municipal 3.278/2010), sem dotação suficiente para o atendimento da projeção estimada e os acréscimos dela decorrentes, desrespeitando o artigo 169, § 1º da Constituição Federal e artigo 21, inciso I da LRF. Desrespeito ao determinado no artigo 16 da LDO que vedou o aumento de Despesa com Pessoal, em percentual da receita corrente líquida, superior a 10% da despesa verificada no exercício anterior;

i) Ensino (fls. 35/39): Inconsistências com relação às informações encaminhadas pela origem ao Sistema AUDESP, gerando distorções com relação à apuração da aplicação dos recursos próprios no Ensino e recursos do FUNDEB. Glosas de Restos a pagar não pagos até 31-01-2010. Empenhamento acima das dotações destinadas ao FUNDEB, contrariando ao disposto no artigo 59 da Lei 4.320/64. Inconsistências com relação às disponibilidades financeiras da conta vinculada do FUNDEB;

j) Saúde (fls. 40/42): Glosas de Restos a Pagar não pagos até 31-01-2011. O Fundo Municipal de Saúde não movimenta todos os recursos da Saúde em Conta Vinculada;

k) Multas de trânsito (fls. 42/43): Não recolhimento ao FUNSET. Erro na contabilização das receitas provenientes de multas de trânsito, fugindo aos padrões estabelecidos pelo Sistema AUDESP;

¹ Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível: para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, existe R\$0,90 para pagamento destas obrigações.

Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo: para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo, existe R\$0,90 para pagamento destas obrigações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

l) Royalties (fl.44): Movimentação das receitas de royalties em contas não vinculadas. Aplicação dos recursos fora do estabelecido nos artigos 8.º da Lei 7.990/1989 e 24 e 26, parágrafo único do Decreto Federal 01/1991;

m) Precatórios (fls. 45/47): Não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte de Contas, vez que o Município não pagou o valor equivalente ao mapa orçamentário apresentado no exercício anterior. Quebra da ordem cronológica, descumprindo o disposto no artigo 100, *caput* da Constituição Federal²;

n) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 49/50): Pagamentos irregulares de parcelas proporcionais relativas a 14º salários aos Secretários Municipais. Falta de comunicação ao Sistema AUDESP da nova fixação dos subsídios dos Secretários Municipais³;

o) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 50/52): **Despesas sob o regime de adiantamento:** Lei municipal 2643/2006 autoriza concessão de adiantamentos aos agentes políticos. Concessão de adiantamentos ao Prefeito Municipal, em descumprimento ao disposto no artigo 68 da Lei 4.320/64, bem como contrariando o entendimento desta Egrégia Corte de Contas (TC-A 42.975/026/2008). **fracionamento de Despesas Licitáveis:** Realização de despesas através de contratações diretas (Dispensa de Licitação) que configuraram fracionamento licitatório. **despesas com festas religiosas:** Realização de despesas com locação de tendas visando à realização de Festas e Quermesses da Igreja Católica. **Contratação direta com fundamento em situação emergencial:** Despesas através de dispensa de licitação no valor de R\$ 16.875,00 à empresa Realidade Transporte e Turismo Ltda, descumprindo o determinado nos artigos 24, inciso IV e 26.º, parágrafo único, inciso I, todos da Lei 8.666/1993;

p) Licitações e Contratos (fls. 53/54): Não consta do Sistema AUDESP informações acerca das licitações realizadas no exercício de 2010. Pregão Presencial n. 13/2010: Estimativa de preços com base em orçamento único, impossibilitando a análise da economicidade bem como se os valores refletem a realidade do mercado;

q) Dispensas/Inexigibilidades (fls. 54/55): Não consta do Sistema AUDESP informações acerca das dispensas e inexigibilidades realizadas no exercício de

²

Demonstrativo de Precatórios à fl.45

Proc.	Credor	Valor	Pago	Saldo
734/97	Antonio Carlos Gentil	17.169,22	0,00	17.169,22
164/99	Joaquim Francisco da Silva	125.568,92	80.473,14	45.095,78

³

Relação dos valores relativos ao 14º salário recebidos pelos Secretários, fl. 50:

SECRETARIAS MUNICIPAIS PREFEITURA DE DESCALVADO – EXERCÍCIO 2010

SECRETARIA	TITULAR	Valor percebido a título de 14º Salário - Rescisão
Agricultura	André Coutinho Fernandes	932,43
Saúde	Edinir Salvador Sapia	2.797,29
Obras	Edner Tortella	2.486,48
Saneamento	Patrícia Borboletto de Falco	2.486,48
Esport.Lazer Turismo	Paulo Roberto Saggiorato	932,43
Educação	Rosinês Pozzi Casati Gabrielli	2.486,48
Administração	Maria Angela Fulino de Souza	932,43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010. Contratação de Artistas para Festividades (Inexigibilidades 01/2010, 07/2010 e 11/2010): Não constam dos autos documentos que comprovem a justificativa do preço praticado, conforme determina o artigo 26, inciso III, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93. As Declarações de Exclusividade juntadas ao processo referem-se apenas e exclusivamente às datas em que se realizaram os eventos, s.m.j., atuando, dessa forma, como agenciadoras, não suprimindo a exigência do inciso III do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93;

r) Contratos Examinados “in loco” (fls. 56/57): Não consta do Sistema AUDESP informações acerca dos contratos celebrados no exercício de 2010. Contrato Administrativo n. 47/10 e Termo Aditivo n. 54/2010: Não constam dos autos documentos que comprovem a correta execução dos serviços contratados;

s) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 61): O Município não possui aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de que tratam os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n. 11.445/07;

t) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fl. 61): O Município ainda não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de que trata o artigo 18 da Lei Federal n. 12.305/10;

u) Concedidos (fls. 61/62): Transferência a entidades do terceiro setor, equivalente a 5,37% do valor total do orçamento, ultrapassando o limite estabelecido na LDO do município que prescreve o limite de até 5% para repasses através de Auxílios e Subvenções;

v) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl.63): Não localizamos no site da PM: PPA, LDO, LOA, Balanços, e parecer prévio do TCE. Não houve publicação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito no exercício de 2010;

x) Quadro de Pessoal (fls. 63/69): Cargos em comissão em desconformidade com o disposto no artigo 37, V da Constituição Federal⁴. Acúmulo irregular de cargos públicos⁵. Docentes exercendo funções gratificadas em desconformidade com o que determina a Lei Municipal n. 3206/2009 (Plano de Empregos e Salários do Magistério)⁶. Horas extras acima do limite legal⁷. Adicional de

⁴ - Servidores em desvio de função, desrespeitando o Princípio da Legalidade previsto no artigo 37, *caput* da CF/88;

- Existência no quadro de pessoal de cargos em comissão que não se coadunam com o prescrito no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

- Cargos comissionados, com requisitos de formação para ingresso incompatíveis com as atribuições especificadas.

⁵ -Servidor ocupando cargo comissionado de Diretor da Divisão de Educação acumulando, de forma remunerada, Cargo na Secretaria de Estado da Educação de Diretor de Escola, descumprindo ao disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal;

-Falta de Publicação dos atos concessórios de acumulação remunerada de cargos públicos, em violação ao Princípio da Publicidade dos atos administrativos previsto no artigo 37, *caput* da Constituição Federal.

⁶ - Docentes nomeados para funções de confiança com atribuição de carga horária abaixo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

periculosidade e insalubridade⁸;

z) Atendimento à Lei Orgânica, instruções e recomendações do Tribunal (fls. 71/73): Desatendimento aos prazos de que tratam as Instruções 02/2008, relativamente ao encaminhamento dos documentos ao Sistema AUDESP. Falhas no envio dos documentos e informações ao Sistema AUDESP. Atendimento parcial às Recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanham os autos os Expedientes:

a) TC-353/013/10: O Sr. José Carlos Calza, ex-prefeito, comunica supostas irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal nos exercícios de 2009 e 2010: possíveis irregularidades em atos praticados pela Prefeitura Municipal de Descalvado referente a desvio de finalidade de verbas destinadas à educação, principalmente verbas do FUNDEB. Contratação de empresa de transporte intermunicipal para transporte de trabalhadores. Realização de despesas impróprias na Festa do Peão de 2009.

Relata a fiscalização que, no que se refere aos gastos inadequados com recursos da educação, constatou que todas as despesas com desapropriações analisadas oneraram dotações da Secretaria de Obras e Serviços Públicos. Com relação à contratação de empresa de transporte intermunicipal informa que a mesma se deu com a empresa Realidade Transporte e Turismo Ltda. para transporte de trabalhadores do município de Descalvado para trabalharem em empresa situada na cidade de São Carlos, tendo em vista a suspensão das atividades do Abatedouro Avícola do Incubatório, da Fábrica de Rações da Cooperativa Agrícola Mista do Vale do Mogi Guaçu e da Cooperfrango que geraram déficit de postos de trabalho aos munícipes de Descalvado.

Informa, por fim, que no que concerne ao exercício de 2010, as falhas encontradas foram objeto de comentários nos subitens: B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise; C.1.1 – Falhas de Instrução e C.2.2 – Contratos Examinados “In loco” do relatório das contas em exame.

b) TC-15795/026/11: O MM. Juiz de Direito da Vara do Trabalho de Porto Ferreira, Dr. Renato César Trevizani, encaminha cópia da sentença proferida no processo n.º 23400-76.2008.5.15.0048 da reclamação trabalhista ajuizada por Márcia Maria André em face do município de Descalvado contendo irregularidades

determinado pela Lei Municipal 3.206/2009;

- Falta de publicações das nomeações para provimento de referidas funções de confiança.

⁷ Pagamentos de horas extras de forma contínua e reiterada bem como acima do teto mensal (44 horas).

⁸ Pagamentos de adicional de Periculosidade e Insalubridade a servidores que não preenchem as condições para tal benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionadas a: servidores em desvio de função, pagamentos de horas extras, pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade.

Informa a equipe de fiscalização que as falhas encontradas foram objeto de comentários no subitem **E.3 - PESSOAL**⁹ (fls. 63/69) desse relatório de fiscalização.

c) TC-439/013/11: O Sr. José Carlos Calza, ex-prefeito, apresenta denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Descalvado, em sua Secretaria de Educação, “no que tange às nomeações para cargos em confiança, sem que tenha sido criado o referido cargo pela Câmara Municipal, e sem as devidas portarias” e também sobre suposto caso de acumulação de cargos técnicos e desvio de função de servidores municipais.

Informa a Fiscalização que, as falhas/irregularidades detectadas foram tratadas no subitem E.3 – Pessoal (fls. 63/69) do relatório das contas em exame e, ainda, que no que concerne à nomeação para cargos de confiança, constam apontamentos no relatório das contas anuais do exercício de 2009 (TC-426/026/09).

d) TC-580/013/10: O Sr. José Carlos Calza, ex-prefeito, apresenta denúncia sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Descalvado relativas a: fracionamento licitatório, realização de despesas em favor das paróquias da Igreja Católica de Descalvado, utilização da merenda escolar para a produção do Café Solidário servido aos trabalhadores das Usinas de Açúcar e Alcool, contratação de empresa de transporte intermunicipal para transporte de trabalhadores.

Relata a fiscalização que as falhas encontradas foram objeto de comentários nos subitens B.5.3 - Demais Despesas Elegíveis para Análise, C.1.1 - Falhas de Instrução; C.2.2 - Contratos Examinados “In loco” do relatório das contas em exame. Informa, ainda, que esta denúncia também foi objeto do Expediente TC-353/013/10 que acompanha os autos assim como as despesas realizadas no exercício de 2009 foram objeto de apontamento no relatório das contas anuais daquele exercício (TC-426/026/09).

Informa, ainda, que com relação à utilização indevida da merenda escolar para a produção do Café da Manhã Solidário¹⁰, constatou que referidas despesas foram realizadas de forma direta e através dos pregões presenciais: 04/10, 16/10, 41/10, 77/10, 83/10 e 97/10 e que todos os empenhos emitidos não oneraram

⁹ Especificamente com relação à servidora MÁRCIA MARIA ANDRÉ, relacionada no Expediente TC-15.795/026/11, conforme item E.4, desse relatório de fiscalização, tivemos a informação de que, desde janeiro de 2009, está efetivamente exercendo as funções para as quais foi nomeada, exercendo o cargo de Ajudante Geral da Secretaria Municipal de Alimentação Escolar (Docs. de fls. 326/327, Anexo II).

¹⁰ Instituído no âmbito do Município de Descalvado pela Lei Municipal n. 3185/2009, a partir de 1º-01-10, com o objetivo de garantir alimentação preliminar e balanceada aos trabalhadores residentes no município que se desloquem para a zona rural no trabalho em lavouras, sendo tal benefício estendido também aos servidores municipais que exerçam atividades que demandem esforço físico (através da Lei Municipal n. 337/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos destinados à merenda escolar. Notícia que, através de visita *"in loco"* na Cozinha Piloto, verificou que os gêneros de alimentação adquiridos para a elaboração do Café da Manhã Solidário são acondicionados no mesmo almoxarifado destinado aos gêneros alimentícios destinados à Merenda, porém, sendo possível sua individualização, embora não haja divisão física para tal finalidade, inclusive câmara fria. E quanto aos servidores do ensino, em suposto desvio de função, obteve a informação da nutricionista responsável pela Cozinha Piloto que os funcionários responsáveis pela montagem do referido Café são da Secretaria de Agricultura.

e) TC-183/013/10 e TC-1007/013/10: Versam sobre declaração prestada pelo Sr. Prefeito de Descalvado, para fins de operação de crédito, no valor de R\$ 1.200.000,00, junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Social – BNDES visando a aquisição de máquinas e equipamentos. Ressalta a Fiscalização que o Município não concretizou o pleito e que os Expedientes em questão subsidiaram a análise das contas em exame.

f) TC-314/013/10, 669/013/10 e 919/013/10: Tratam sobre declaração prestada pelo Sr. Prefeito de Descalvado para fins de operação de crédito, no valor de R\$ 500.000,00, junto à Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Nossa Caixa Desenvolvimento destinada à execução de infra-estrutura de pavimentação asfáltica. Ressalta a Fiscalização que o Município não concretizou o pleito e que os Expedientes em questão subsidiaram a análise das contas em exame.

1.4 Regularmente notificado (fl. 93) e, após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl. 101), o Senhor Prefeito ofereceu justificativas (fls. 102/144), sustentando em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 103/106): A Prefeitura contratou a empresa CEBI- Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda. para auxiliá-lo na formatação de respectivos instrumentos legislativos em estrita observância às exigências da Lei n. 4320/64, Lei Fiscal e instruções desta E. Corte de Contas. Referidos instrumentos de planejamento orçamentário foram aprovados pelo Poder Legislativo assegurando que os mesmo encontram-se em estrita obediência aos preceitos legais. As metas fiscais foram alteradas para melhor classificação das mesmas em atendimento às necessidades do Município e estão amparadas por autorização legislativa. Todos os programas e ações do PPA e LDO estão analiticamente definidos e objetivados nos anexos II e III do PPA e anexos V e VI da LDO, sendo que as justificativas quando necessárias foram inseridas e suas respectivas metas estabelecidas em percentual ou unidade. As reduções destinadas à Manutenção da Assistência à Criança e ao Adolescente ocorreram devido à proximidade do final do exercício, quando já tinham sido atendidas todas as solicitações do Conselho Municipal dos Direitos, assim como algumas ações foram realizadas por outras Secretarias, inclusive a da Saúde não se justificando, portanto, que as dotações ficassem estagnadas até o final do exercício e assim ocasionando prejuízo ao cumprimento de outras metas e programas. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente foi criado pela Lei Municipal n. 1688/1997 (alterada pela Lei n. 2129/01)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cujos recursos financeiros são regularmente movimentados na conta corrente. As alterações registradas na LOA estavam amparadas por autorização legislativa local, sendo que tais mudanças ocorreram por conta das adequações visando o melhor atendimento das reais necessidades do Município, em especial aqueles imprevistos que, por essa razão, não estavam consignados nos instrumentos orçamentários¹¹. A abertura dos créditos consignados nos artigos 1º dos Decretos números 3684 e 3686 (ambos de dezembro de 2010) possuía autorização legislativa consoante artigo 6º, VI da Lei Orçamentária n. 3204/09.

b) Avaliação dos Programas Governamentais (fls. 107/108): o cumprimento parcial das metas estabelecidas ocorreram por conta de alterações do orçamento, ora visando atender situações emergenciais, ora para melhor adequar as aplicações dos recursos visando adaptar sua execução. Com o auxílio da empresa CEBI-Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda. a Prefeitura está promovendo uma revisão nos instrumentos de planejamento e trabalho (PPA/LDO/LOA) para compatibilizá-los com a realidade das ações administrativas.

c) Resultado Geral da Execução Orçamentária (fls.108/111): Situações inusitadas impuseram ao município obrigações de despesas não previstas na ordem de R\$ 2.499.636,72 ocasionando um impacto orçamentário tendo em conta que foram liquidadas no exercício de 2010, sem a necessidade de qualquer antecipação de receita orçamentária ou obtenção de créditos por outras modalidades. Referidas despesas foram necessárias para restabelecer o meio de locomoção urbana, para o desenvolvimento econômico do Município e para atender o direito à moradia das famílias de baixa renda¹²;

d) Capacidade de Pagamento (fls. 108/109): foi detectado que a tesouraria municipal processou as transferências para pagamento de empenhos do FUNDEB para a conta movimento em 30-12-10, onde foi efetuada a baixa dos respectivos pagamentos de salários juntamente com a folha geral dos servidores do Poder Executivo sendo que esta baixa se efetivou apenas em 05-01-11. Desta forma, ocorre a falsa ideia de que não havia recursos para suportar os restos a pagar do FUNDEB.

¹¹ Exemplo: construção da nova ponte (no valor de R\$ 651.436,75) entre a zona central e alguns bairros tendo em vista a necessidade de interdição da ponte antiga que apresentava sinais de ruína. Esse valor onerou demasiadamente o orçamento e as finanças deste poder público, exigindo a anulação parcial de algumas dotações.

¹² - Construção da nova ponte (no valor de R\$ 651.436,75) entre a zona central e alguns bairros tendo em vista a necessidade de interdição da ponte antiga que apresentava sinais de ruína.

- Em 2009, a Cooperativa (Cooper-Frango) instalada no município de Descalvado encerrou suas atividades demitindo sem qualquer indenização, aproximadamente, 1.400 empregados.

- Para atender as necessidade de geração de emprego e recuperação de receita tributária a Municipalidade foi obrigada a promover a desapropriação de várias áreas de terras para instalação de indústrias e de lotes de terrenos para construção de moradias populares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) Dívida Ativa (fl. 108): Os sistemas estão sendo adaptados para processar os lançamentos das correções do estoque da Dívida Ativa ;

f) Restos a Pagar: idem ao item d);

g) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais (fls.111/113): **Meta de receita** -houve compatibilidade na previsão da receita fixada na LDO e na LOA no montante de R\$ 63.667.849,00. **Metas de despesa e de resultado primário** – por ocasião da elaboração da LOA ficou consignada a autorização legislativa para alteração das ações e programas, conforme o texto da Lei n. 3204/2009, artigo 7º (Lei Orçamentária);

h) Despesas de Pessoal (fls. 112/113): embora não tenham sido utilizadas as despesas com pessoal dos últimos 12 meses, as mesmas foram utilizadas nos índices para compor as evoluções das referidas despesas. O artigo 22 da Lei Municipal 3.278/2010 (que versa sobre as dotações orçamentárias vigentes) dispõe expressamente: *“As despesas decorrentes da execução da presente lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento de acordo com as normas legais vigentes”*, regularizando assim a matéria. O aumento do comprometimento da despesa com pessoal em relação ao exercício anterior foi de 9,39%¹³, portanto, não houve descumprimento do artigo 16 da LDO.

i) Ensino (fls. 113/115): O setor responsável cometeu algumas falhas que foram decorrentes da adaptação com o novo sistema AUDESP, sendo que os equívocos cometidos foram apontados e sanados e todas as providências estão sendo tomadas para que os mesmos não mais ocorram. A glosa relativa a “restos a pagar não pagos” no valor de R\$ 8.213,87 não trouxe repercussão ao resultado aferido pela Administração. **Empenhamento acima das dotações destinadas ao FUNDEB** – esses gastos foram pagos com recursos próprios e não com recursos do FUNDEB 2011. **Inconsistências com relação às disponibilidades financeiras FUNDEB** – idem às justificativas apresentadas no item “d”.

j) Saúde (fl. 123): A Prefeitura está requisitando à Secretaria de Finanças e à tesouraria municipal que centralizem as movimentações dos recursos junto ao Fundo Municipal de Saúde;

k) Multas de trânsito (fls. 123/124): A responsabilidade pela retenção e repasse ao FUNSET é da instituição financeira. O Município possui conta bancária específica para agregar os repasses. Não existe impedimento para que o Município mantenha os recursos em conta específica para somar a repasses em ano vindouro e desta forma poder efetuar melhoria no sistema de trânsito (como é a intenção do Município instalar semáforos na zona urbana nos exercícios de 2011 e 2012).

l) Royalties (fl. 124/125): A Prefeitura passou a movimentar os recursos em conta vinculada apenas em novembro de 2010 (após a orientação da equipe de fiscalização por ocasião da visita “in-loco”). O Município demonstra gastos com energia e pavimentação, porém, antes de novembro de 2010 tais gastos eram suportados com

¹³ 53,62% (despesas com pessoal no exercício em exame) – 44,23% (despesas com pessoal no exercício de 2009) = 9,39% de aumento, fl. 33.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos da conta movimento;

m) Precatórios (fls. 125/126): **Reclamação trabalhista promovida por Antonio Carlos Gentil no valor de R\$ 17.169,22**: a regra foi quebrada involuntariamente, pois foi recebido o precatório e repassado à Secretaria de Finanças incluí-lo no orçamento para pagamento em 2010, o que não ocorreu; havendo, contudo, recursos suficientes (demonstrando, dessa forma, uma falha no sistema do controle financeiro). Logo após a constatação da equipe de fiscalização e consequente comunicação a essa Administração, foi efetuado um depósito judicial do valor atualizado de R\$ 18.680,63. **Ação judicial promovida por Joaquim Francisco da Silva**: a condenação recaiu sobre o Município e terceira pessoa, portanto a sentença deveria ser liquidada parcialmente pelo Município (50%) o que foi feito. A Prefeitura oficiou o Tribunal de Justiça para a exclusão da obrigação de pagamento remanescente. Documento n. 14 do Anexo V.

n) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 126/127): Em 25-05-10 foi promulgada a Lei Municipal n. 3295 que fixa os subsídios dos Secretários, regularizando a matéria. Contudo, havia a obrigatoriedade da Prefeitura em formalizar a rescisão dos contratos de trabalho – regime celetista (até então pendentes), momento em que fora-lhes pago o 14º salário proporcional relativo ao exercício de 2010. Ao tomar conhecimento do pagamento irregular desta verba, a Administração notificou todos os Secretários Municipais para efetuarem a restituição dos valores pagos em 2010, cuja restituição será comprovada nestes autos tão logo concretizem-se os depósitos junto ao Erário.

o) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 127/132): **Adiantamento** – a lei Federal n. 4320/64 necessita de atualização em seu artigo 68 visando a adequação em face à realidade atual dos Poderes Públicos (seja no nível Federal, Estadual ou Municipal). **Fracionamento de despesas lícitas** – trata-se de aquisição de medicamentos indispensáveis à saúde humana sendo que diversos deles adquiridos devido a liminares concedidas pelo Poder Judiciário assim como devido ao não fornecimento no prazo dos Programas “Dose Certa” e “Alto Custo” da Secretaria de Estado da Saúde. O Município implantou o Sistema de Registro de Preços para aquisição de medicamentos. **Despesas com festas religiosas** – Nos meses de junho e setembro ocorrem os mais tradicionais festejos a toda a população, inclusive de cidades vizinhas: a Cavalaria Antoniana (junho)¹⁴ e Festa da Padroeira (setembro) . Assim, a locação de tendas não tiveram o escopo em estabelecer um culto, subvencionar a igreja, mas simplesmente proporcionar à população melhores comodidades no espaço de lazer, tais como praças de alimentação e exposição de artesanatos, shows musicais, e outras atividades cívicas e não religiosas. **Contratação direta com fundamento em situação emergencial** – em 2010, o Município promoveu a abertura de Pregão e regularizou a matéria.

p) Licitações e Contratos (fl. 132): **Estimativa de preços** – a

¹⁴ Atracção cultural e de lazer de toda a população, que acontece há mais de 63 anos, não só dos católicos, posto que o desfile (com cavalos, carroças e carros de boi) percorre ruas e avenidas da cidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Administração obteve mediante consulta telefônica sobre a média de preços praticados no mercado e, dessa forma, fixou o valor estimado máximo para contratação;

q) Dispensas/Inexigibilidades (fls. 132/134): **Contratação de artistas para festividades** - a fixação dos valores para os shows artísticos dependem de alguns fatores como logística, data da realização do evento (o show da banda CPM22 foi realizado no dia 07 de setembro, feriado), tipo do evento, etc. sendo que nesses valores estavam incluídas outras despesas, tais como iluminação, transporte da banda e equipamentos, alimentação e hospedagem de todo o grupo e os encargos sociais. Em anexo, cópia das notas fiscais eletrônicas que comprovam os valores dos cachês para a banda CPM22 decorrentes de shows em outros Municípios nos valores de R\$ 39.000,00 e R\$ 35.250,00 assim como a listagem da Embrashow com os preços praticados de cachês em fevereiro de 2010.

r) Plano Municipal de Saneamento Básico (fl. 135): A Municipalidade já solicitou auxílio da Secretaria Estadual de Saneamento e Recursos Hídricos para implementação desta atividade no âmbito municipal. Está aguardando a Secretaria autorizar a formalização de parceria voltada a atender o preceito da Lei n. 11.445/07

s) Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (fl. 135): O Município está adotando medidas para sanar essa irregularidade: requisitou à CETESB vistoria de área para instalação de resíduos sólidos (exceto lixo domiciliar), posteriormente foi expedido decreto desapropriatório da área e ingressou com ação de desapropriação para obtenção da área;

t) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fl.135): as divulgações das peças de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), balanços, etc. assim como dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos são realizadas no Jornal Oficial do Município, contudo, está sendo providenciada a reinserção na página eletrônica e no jornal oficial os atos não disponibilizados.

u) Quadro de Pessoal (fls. 115/122 e 136/142): **Servidores em desvio de função** – após reestruturação administrativa ocorrida em 2010 (Lei n. 3276 de 28-04-10), foram iniciados procedimentos voltados a regularizar a situação do quadro de funcionalismo, em várias etapas sendo que dentre elas: redução do limite de gastos com pessoal para possibilitar a abertura de concurso público para provimento das vagas que estão sendo ocupadas por outros servidores (desvio de função), contudo, afirma a Administração que não pode corrigir abruptamente todos os desvios de função sob pena de paralisação os serviços públicos essenciais. **Cargos em comissão:** todos os citados cargos de chefia atendem o preceito constitucional, posto que chefiam e assessoram os serviços da respectiva pasta a que estão lotados mantendo sob sua subordinação outros servidores. O Ministério Público do Estado de São Paulo já analisou a matéria em Inquérito Civil Público opinando pela sua regularidade face o advento da reestruturação e reorganização administrativa. **Acúmulo irregular de cargo**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

público (fl.115/117) - O servidor Marco Antonio Pratta¹⁵ foi afastado para exercício na rede publica municipal (através do convênio da "Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o Atendimento do Ensino Fundamental") para dedicação exclusiva na função como decorrência da portaria n. 23 de 15-01-09 que, a rigor, sequer determinou qualquer remuneração. Portanto, não há acúmulo de dois cargos técnicos, mas sim nomeação do servidor para cargo de direção vinculado à Secretaria Municipal de Educação. O servidor não está em exercício de acumulação ilegal de cargos públicos, mas sim desempenhando, sem prejuízo de vencimentos, atividades inerentes às do Magistério. Sua jornada de trabalho não possui limitação de horas trabalhadas, pois fica integralmente a disposição do ente Município, dada a natureza do cargo ocupado, o que sugeriu a interpretação de que seus vencimentos deveriam ser complementados pelo Município. Quanto à remuneração realizada pelo Município, a Prefeitura já tomou providências para que sejam devolvidos os valores pelo servidor. A ausência de publicação não foi realizada, pois não se trata de acumulação remunerada de cargos, pois o servidor está afastado do desempenho das funções de acordo com o convênio existente entre a Secretaria de Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Descalvado. **Docentes exercendo funções gratificadas** (fls. 118/120) - todos os nomeados são servidores que preenchem os requisitos de admissibilidade, possuem satisfatória e notável experiência para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo ocupado cumprindo todas as funções que lhes são cometidas e recebem pelo número de horas efetivamente trabalhadas, sem prejuízo de perceberem a gratificação de função no percentual de 30, 25 ou 20% somente sobre essa mesma jornada real, qual seja, a de 30 horas semanais. Contudo, está em curso uma revisão da Lei Municipal n. 3206/09 que deverá sanear este problema da jornada. Quanto à ausência de publicação das nomeações para as funções de confiança – não houve alteração dos cargos e/ou funções gratificadas providos, pois os mesmos foram nomeados para as funções de especialistas em educação da Classe de Suporte Pedagógico (ocupadas até os dias atuais) com base na Lei Municipal n. 2359/03 (que vigia à época). **Horas extras acima do limite legal (fls. 120/122 e 137/141)** – No que se refere à Secretaria Municipal de Educação, onde se deram os serviços extraordinários foram no Serviço Municipal de Alimentação Escolar- SMAE¹⁶, no transporte escolar¹⁷ e pelos guardas de logradouros públicos (ativados para a vigília das unidades escolares e

¹⁵ Nomeado para o cargo em comissão de Diretor da Divisão de Educação do Município sendo titular de cargo efetivo junto à Secretaria do Estado da Educação.

¹⁶ O acúmulo de trabalho enfrentado pelo setor se deu por conta da concessão de licença saúde a dois servidores por prazo indeterminado somado à ausência de servidores para a substituição a ao atingimento do índice prudencial de gastos com pessoal (que impede a contratação de novos servidores).

¹⁷ No ano de 2010 a Secretaria Municipal de Educação passou a fornecer transporte escolar para alunos de 4 e 5 anos de idade. Somente em 2011, com a terceirização de novas rotas e reorganização da escala de motoristas é que foi possível sanear o problema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos vinculados à SEEC). Referida Secretaria, por meio de assessoria especialmente contratada, reorganizou escalas, revisou condutas e encaminhou para análise dos setores próprios uma proposta de implantação de banco de horas com o objetivo de solucionar o problema. Outras medidas de saneamento para redução das horas de trabalho extraordinário já foram efetivadas: estudo para verificação de quais setores poderiam contingenciar a redução de horas extras, instituir banco de horas¹⁸, terceirizar alguns serviços e contratar mais pessoas para a demanda dos serviços essenciais. No 1º semestre do exercício de 2011 houve uma redução em mais de 50% do montante e do valor de horas extras. **Adicional de periculosidade e insalubridade-** Na Secretaria Municipal de Educação, a concentração dos servidores que fazem jus à percepção de algum dos adicionais está lotada no Serviço Municipal de Alimentação Escolar – SMAE onde lidam com o manejo e preparo de alimentos, juntos a agentes físicos como calor, frio, ruído e umidade. Nos demais, percebe-se que os servidores, ao serem remanejados de local de trabalho, saíram da condição de trabalhadores em meio insalubre ou perigoso, sem, contudo, terem tido esta situação atualizada junto ao setor responsável pela folha de pagamento. Contudo, a Administração vem corrigindo essas distorções através do concurso de empresa especialmente contratadas para esta finalidade.

v) Atendimento à Lei Orgânica, instruções e recomendações do Tribunal (fls. 142/143): A Administração instaurou procedimento administrativo específico para acompanhar a obrigatória instrução do sistema AUDESP e designará servidor para atuar especificamente nesta área.

A defesa silenciou a respeito dos itens “Contratos Examinados “in loco”” e Concedidos.

1.5 A Unidade Econômica da Assessoria Técnica (fls. 146/147) opina, quanto ao aspecto estritamente contábil, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Executivo Municipal. Ressalta que, embora os resultados obtidos pela municipalidade sejam negativos, não são de grande vulto, uma vez que o déficit financeiro corresponde a 1,18% da RCL e o déficit orçamentário de 1,23% resulta, principalmente, de gastos de despesas de capital.

A Unidade Jurídica (fls. 147-A/150) opinou pela emissão de parecer favorável às contas. Entende serem aceitáveis as justificativas apresentadas nos itens: royalties, acúmulo irregular de cargos públicos, subsídio de agentes políticos, adiantamentos, cargos em comissão, multas de trânsito, contudo, sem prejuízo que a próxima fiscalização verifique a efetiva adoção das providências noticiadas. Quanto ao item “licitações e contratos”, sugere que prossiga como termos contratuais nos termos das Instruções vigentes desta Casa.

Chefia de ATJ (fl. 151), acompanha a linha de entendimento da Assessoria Técnica e manifesta-se pelo parecer favorável aos demonstrativos em exame.

¹⁸

Lei n. 3730 de 23-11-10 autorizou a instituição de banco de horas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.6 Instada (fl. 152), especialmente em relação aos precatórios, a digna SDG (fls. 155/158) manifesta-se pela emissão de parecer desfavorável tendo em vista as impropriedades graves no que diz respeito à situação econômica-financeira do Município¹⁹ e o não cumprimento dos ditames constitucionais que regem a disciplina dos precatórios no exercício de 2010²⁰. No mais, entende que as falhas relativas aos itens: planejamento de políticas públicas, dívida ativa, despesa com pessoal, adiantamentos, licitação e contratos ensejam severas recomendações para que sejam regularizadas pela Prefeitura e não mais ocorram sob pena de comprometimento das contas.

1.7 A Prefeitura apresenta às fls. 160/260 memoriais esclarecendo, em síntese:

Quanto ao déficit orçamentário, acrescenta que em 28-12-09 o Município de Descalvado firmou com o Ministério do Turismo o Termo de Convênio n. 727286/2009 (fls. 180/197), cujo objeto é a realização de obras de urbanização e paisagismo ao longo do calçadão da avenida Dom Pedro II. No referido instrumento, consta que seriam repassados recursos financeiros ao Município, parte em 2009 (R\$ 200.000,00) e parte em 2010 (R\$800.000,00). Diante da formalização do mencionado convênio, o Município deflagrou o processo licitatório (TP n. 019/2010) e após sua conclusão, foi empenhado no exercício de 2010 o valor integral das obras (R\$ 1.000.000,00, fl. 199) sem, contudo, ter recebido os recursos para supri-lo. No exercício de 2011, o empenho não foi anulado porque o Município tinha uma expectativa dos recursos serem liberados, o que não ocorreu, ficando o empenho em restos a pagar não processados. O Ministério repassou 50% dos recursos (R\$500.000,00, fls. 201/202), ocasião em que a Prefeitura iniciou o processamento das despesas.

Dessa forma, se não fosse o descumprimento do termo de convênio quando da data dos valores pelo Ministério do Turismo, o resultado da execução orçamentária de 2010 seria deficitário na ordem de R\$ 4.338.383,07, e considerando o superávit financeiro do exercício de 2009 de R\$ 4.551.355,17, estaria o déficit de 2010 integralmente suportado pelo superávit de 2009.

No que se refere aos precatórios, esclarece que o ofício requisitório da ação de indenização do Sr. Joaquim Francisco da Silva no valor de R\$ 125.568,92 foi recebido pela Prefeitura apenas no dia 29-07-09, portanto, após 1º de julho de 2009, motivo pelo qual o Município teria que pagá-lo até 31-12-11, nos termos do artigo 100, §5º da Constituição Federal. Contudo, a Municipalidade optou por determinar que o

¹⁹ O déficit de execução orçamentária de 8,37% (R\$ 5.338.383,07 da receita realizada) não está totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 4.551.355,17 (TC-426/026/09).

²⁰ O Município não efetuou o depósito total em c/c vinculada deixando de depositar o montante de R\$ 62.264,55, dos R\$ 85.573,42 devidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor do precatório fosse inserido já no orçamento de 2010 e efetuou o pagamento no valor total de R\$ 80.763,30, importância aceita pelo credor sendo, inclusive julgada, extinta a execução pela juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Descalvado (fl. 240).

Quanto ao precatório em favor do Sr. Antonio Carlos Gentil, não pago no exercício de 2010, ratifica as informações prestadas anteriormente conforme relatado no item 1.4, letra “n”, deste voto.

1.8 A Assessoria Técnica (Unidades Econômica, fls. 263/264 e Jurídica, fl. 265) e Chefia de ATJ (fl. 266) ratificam as manifestações anteriormente apresentadas às fls. 146/151.

1.9 A digna SDG (fls. 268/270), diante dos memoriais e documentos apresentados, retifica seu entendimento anterior e manifesta-se pela emissão de parecer favorável com as devidas ressalvas.

No que se refere aos aspectos contábeis, entende justificado o déficit da execução orçamentária, tendo em conta que o mesmo foi baseado na influência do empenho integral (no valor de R\$ 1.000.000,00) das obras decorrentes do convênio firmado com o Ministério do Turismo. Ocorre que os recursos financeiros para custear esta obra não foram repassados, comprometendo sobremaneira a execução orçamentária de 2010. Dessa forma, se o município tivesse anulado os empenhos não-liquidadados, o déficit da execução orçamentária seria menor, o qual seria suportado pelo superávit do exercício anterior.

Quanto aos precatórios, conclui que, diante no novo quadro apresentado, a única falha remanescente refere-se ao pagamento do precatório de R\$ 17.169,22, em 23-05-11, quando deveria ter ocorrido no exercício de 2010 e acrescenta que referida falha, nesse contexto, poderá ser excepcionalmente relevada, sem prejuízo de severas recomendações para que não mais ocorram.

1.10 a) Os autos informam que a receita prevista para 2010 foi de R\$63.667.849,00 e a realizada, de R\$63.815.103,13. Apurou-se excesso de arrecadação de R\$147.254,13, 0,23% da receita prevista (fl.15).

Os investimentos do exercício corresponderam (fl. 74) a 14,50% da RCL.

O resultado financeiro²¹ correspondeu a déficit de (R\$700.053,64) sendo totalmente absorvido pelo superávit ocorrido em 2009, de R\$4.575.796,68.

A Prefeitura apresentava, ao final de 2010, boa capacidade de

²¹ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro.”

Dados constantes às fls. 40 e 44 do Anexo:

	Disponível R\$	Passivo Circulante R\$	Resultado R\$
2009	8.726.633,43	4.150.836,75	4.575.796,68
2010	6.579.252,44	7.279.306,08	(700.053,64)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento com recursos do ativo disponível e créditos de curto e longo prazo; para cada R\$ 1,00 em dívida de curto prazo, dispunha de R\$1,63 (fl. 20).

O estoque da dívida ativa aumentou em 0,14% em relação ao exercício anterior (foi de R\$5.093.576,58 em 2009 para R\$ 5.100.500,93). No exercício foram recebidos R\$1.243.314,94, 24,41% do estoque (fl. 24).

O endividamento de longo prazo em 31-12-09 era de R\$142.738,14 e, um ano depois, de R\$805.315,52 (fl. 27), aumento decorrente de parcelamento de contribuições previdenciárias anteriores junto ao INSS.

b) A “Despesa com Pessoal” foi de 53,62%²² (fls. 33/34) da RCL, observando o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF. O aumento considerável de despesas com pessoal decorreu da elaboração do Plano de Cargos e Salários e Evolução Funcional (Lei Municipal n. 3278/2010), bem como da fixação de novos subsídios aos Secretários Municipais (Lei n. 3295/2010).

c) O Município aplicou no ensino 26,73%²³ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição. Também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 79,32% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

d) Na saúde, o Município investiu 27,70%²⁴ da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 51/52).

e) As receitas da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico) foram aplicadas nas finalidades previstas nos artigos 1º-A e 1º-B da Lei n.

22 Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl. 33)
Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%

Período	Dezembro/09	Abril/10	Agosto/10	Dezembro/10
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal	24.601.756,24	26.073.176,09	29.167.429,05	33.222.548,09
RCL	55.619.072,35	56.939.788,13	59.805.938,06	61.960.468,83
%	44,23%	45,79%	48,77%	53,62%

23 Demonstrativo das despesas com ensino (fl. 35):

	Valor	%
Receita de impostos e transferências	49.117.655,85	
Despesas com recursos próprios	13.129.461,48	26,73%
FUNDEB		
Total das transferências + rendimentos	11.118.225,33	100%
Despesas com profissionais do magistério	8.819.090,29	79,32%

24 Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fl.41)

	Valor R\$
Receita de Impostos	48.936.402,69
Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	13.554.014,61
Índice Apurado	27,70%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.336, de 2001, permanecendo em conta vinculada R\$ 6,24 (fl. 43). A receita proveniente de multas de trânsito, no montante de R\$ 68.145,07, encontram-se depositada em conta vinculada conforme fls. 152/153 do Anexo.

f) Os recolhimentos de “Encargos Sociais” dos servidores (INSS e FGTS) foram encontrados em ordem (fl. 48).

g) Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito foram fixados pela Lei municipal n. 2838, de 13-12-07, e os pagamentos se processaram de forma regular (fl. 48).

h) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição. O percentual da “receita tributária ampliada” relativa ao exercício de 2009 repassado ao Legislativo correspondeu a 2,60% (fl. 53). A receita tributária ampliada foi de R\$ 43.574.719,41.

1.11 Pareceres anteriores:

2007: favorável. DOE-SP de 09-05-09, TC-002432/026/07.

2008: desfavorável, não aplicação da totalidade dos recursos do FUNDEB, aumentos da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato, pagamento de horas-extras em excesso (reincidência). DOE-SP de 28-07-10, TC-001961/026/08.

2009: favorável. DOE-SP de 20-04-11, TC-000426/026/09.

2. VOTO

2.1 Os autos noticiam que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação na saúde (ADCT, artigo 77) e nas despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”).

2.2 Igualmente informam os autos que o Município também cumpriu os limites constitucionais de aplicação total no ensino (Constituição, artigo 212), bem como de investimento de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do Magistério (ADCT-CF, artigo 60, XII); foram destinados à essa finalidade 79,32% dos recursos mencionados. Atendeu, igualmente, o artigo 21, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.494/07²⁵.

²⁵ Art. 21 Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.3 Informa a Fiscalização que houve déficit na execução orçamentária no montante de (R\$ 5.338.383,07), correspondendo a 8,37% da receita arrecadada no exercício, fl. 17. Contudo, tal déficit encontra-se, em grande parte, amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$4.551.355,17 conforme demonstrado no relatório da fiscalização das contas anuais do exercício de 2009 (TC-426/026/09).

Nessa linha de raciocínio, o déficit na execução orçamentária passa a ser de R\$787.027,90, ou seja, 1,23% da receita arrecadada no exercício em exame, R\$ 63.815.103,16. Entendo que, nesse caso, tal déficit possa ser aceito sem prejuízo de recomendar à Municipalidade maior cuidado na condução das contas, que devem sempre caminhar na direção do equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4 No que se refere ao item precatórios, consta no relatório da Fiscalização que a Prefeitura não efetuou o depósito, em c/c vinculada, do valor total do mapa orçamentário apresentado no exercício anterior assim como, houve o descumprimento do artigo 100, §1º da Constituição Federal (quebra na ordem cronológica de pagamento).

Mencionado mapa estava composto da seguinte forma:

processo	credor	data do recebimento do ofício	valor – R\$	pago – R\$	saldo – R\$
734/97	Antonio Carlos Gentil	24-06-09, fl.254	17.169,22	0,00	17.169,22
164/99	Joaquim Francisco da Silva	29-07-09, fl. 227	125.568,92	80.473,14	45.095,78
SOMA			142.738,14	80.473,14	62.265,00

Em esclarecimentos prestados, argumenta a Prefeitura que o ofício requisitório em favor de Joaquim Francisco da Silva foi recebido pela Prefeitura somente em 29-07-09, motivo pelo qual o mesmo poderia ser incluído no orçamento de 2011, contudo, a Prefeitura optou por incluí-lo no orçamento de 2010. Ainda com relação a este ofício requisitório, informa que o valor devido foi readequado judicialmente (com a concordância do credor) não remanescendo para serem pagos os R\$45.095,78 de acordo com os documentos comprobatórios acostados às fls. 234/242.

No que concerne ao ofício requisitório em favor de Antônio Carlos Gentil, sustenta que houve uma falha quando da não inclusão no orçamento de 2010 (fl. 254) motivando a não efetivação do pagamento no exercício mencionado e, tão

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

logo, identificada tal falha, foi determinado o pagamento imediato do precatório em 23-05-11 com valor atualizado – R\$ 18.680,68 conforme comprovante de depósito à fl. 260.

Nesse contexto, conclui-se que a única falha remanescente da matéria em questão refere-se ao pagamento do precatório de R\$17.169,22 em 23-05-11, quando deveria ter ocorrido até 31-12-10.

Assim, acompanho o entendimento da digna SDG (fls. 269/270) que as justificativas podem ser aceitas, tendo em vista as providências adotadas pelo senhor Prefeito no momento em que se verificou o erro e, que neste caso, excepcionalmente, recomendo à Prefeitura que observe com mais rigor o disposto na legislação vigente.

2.5 De todo o exposto se conclui que as questões mais relevantes na análise das contas, sob a ótica dos princípios de unidade, anualidade e universalidade se apresentam em ordem.

Os limites constitucionais e legais de despesas com ensino, saúde, e pessoal, bem como de transferências à Câmara Municipal e de valores dos subsídios foram observados.

Não foram apontadas irregularidades nos recolhimentos ao INSS e ao FGTS.

Subsistem, é certo, impropriedades em vários itens examinados. Mas elas não formam, por sua natureza e quantidade, conjunto suficiente para comprometer a totalidade das contas. Observo que algumas delas demonstram irregularidades e inconsistências dos lançamentos e demonstrativos contábeis, e diversas são tipicamente formais e em relação a várias delas a defesa noticia a adoção de providências regularizadoras.

2.6 Nos termos das Instruções desta Corte, constituem objeto de processos próprios os auxílios e subvenções concedidos (TC-600/013/11, TC-490/013/11 e TC-491/013/11). Também em processos próprios foram tratadas as admissões de pessoal, as aposentadorias e pensões concedidas (TC-892/013/08, TC-630/013/09, TC-398/013/11, 399/013/11, 465/013/11 e 388/013/11).

O processo acessório TC-2824/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal) foi considerado na Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

2.7 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Avaliação dos Programas Governamentais” (não foram atingidas metas de ações e programas); “Resultado Geral da Execução Orçamentária” (déficit na execução orçamentária); “Dívida Ativa”; “Restos a Pagar”; “Análise do Cumprimento de Metas Fiscais”; “Despesas de Pessoal”; “Ensino”; “Saúde”; “Multas de Trânsito”; “Royalties”; “Precatórios”; “Subsídios dos Secretários Municipais”, “Despesas em Regime de Adiantamento” (os adiantamentos devem ser feitos a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidor do quadro, ainda quando destinado a cobrir despesas de agente político); “Fracionamento de Despesas Licitáveis”; “Contratação Direta com Fundamento em Situação Emergencial”; “Licitações e Contratos”; “Dispensas/Inexigibilidades”; “Contratos Examinados in-loco”; “Plano Municipal de Saneamento Básico”; “Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos”; “Concedidos”; “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”; “Pessoal”(servidores em desvio de função, cargos em comissão, acúmulo irregular de cargo público, docentes exercendo funções gratificadas, horas extras acima do limite legal e adicional de periculosidade e insalubridade); “Instruções e Recomendações do Tribunal” cuja efetiva regularização recomendo.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências regularizadoras anunciadas pelo Prefeito.

Determino:

1. Que os expedientes: TC-353/013/10, TC-15795/026/11, TC-439/013/11, TC-580/013/10, TC-183/013/10, TC-1007/013/10, TC-314/013/10, 669/013/10 e 919/013/10 e o acessório TC-2824/126/10 permaneçam apensados a estes autos.

2. A instrução complementar, em processo específico, o Pregão n. 13/2010 (contratação de empresa para executar serviço de transporte intermunicipal de munícipes trabalhadores de Descalvado para a cidade de São Carlos).

3. A abertura de apartado para tratar: das Inexigibilidades 01/2010, 07/2010 e 11/2010 (contratação de artistas para festividades), dos pagamentos aos Secretários Municipais (14º salário), a exemplo do determinado no TC-426/026/09²⁶ assim como do valor a ser devolvido pelo Sr. Marco Antonio Pratta (acúmulo irregular de cargos públicos).

2.8 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

²⁶ Contas anuais da Prefeitura Municipal de Descalvado relativas ao exercício de 2009 de relatoria do E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho (DOE/SP 20-04-11).